

**PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATA – PPD-PSD**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores, realizada em 16 de outubro de
2016**

PA 9/ALRAA/16/2018

novembro/2018

Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo, entretanto em vigor e os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	4
2.1. Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Não disponibilização ao Tribunal Constitucional da prova do encerramento da conta bancária (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	11
2.4. Não disponibilização ao Tribunal Constitucional de todos os extratos bancários (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	12
2.5. Descoberto bancário (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	13
2.6. Despesas pagas por terceiros – eventuais donativos indiretos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	14
2.7. Contribuições do Partido não certificadas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	16
2.8. Receitas e despesas provenientes da utilização de bens do Partido – receitas e despesas sobrevalorizadas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	18
2.9. Despesas pagas através de cheque ao portador (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP) ...	19
2.10. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	20
2.11. Despesas inelegíveis – despesas sem intuito ou benefício eleitoral (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP).....	22
2.12. Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP).....	23
2.13. Despesas valorizadas acima ou abaixo do valor de mercado (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP).....	24
2.14. Deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)	27
2.15. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)	30
2.16. IVA (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)	31
2.17. Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)	32



2.18. Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas e não apresentação de todos os elementos (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP)	32
2.19. Não obtenção de respostas (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP)	33
3. Decisão	34

Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
NCRF	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
NCRF-ESNL	Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo
PPD-PSD	Partido Social Democrata
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.10.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPD-PSD. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo, entretanto em vigor e os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, a lista de ações e meios não identifica a totalidade das ações (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e nem sempre refere os meios utilizados nas ações, optando por descrições genéricas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente às ações e meios, informa-se que ;

·Produção de conteúdos ; facebook , elaborado por militantes do partido

·Tempos de antena elaborado por ;

· Tiago Ribeiro recibo RVE 29 de 14-11-2016 no valor de 150,00 euros.

- *Vania Campanhã , fatura 58 de 13-10-2016, no valor 150,00 euros.*
 - *Adiana Nobre , fatura 58 de 13-10-2016, no valor de 236,00 euros.*
 - *Jose Antonio Pelado, Ato isolado nº1 de 14-10-2016, no valor de 300,00 euros.*
 - *Joao vitor melo botelha, fatura 1423 de 14-10.2016 , no valor de 1.200,00 euros.*
 - *Alexandre Jose furtado de Sousa , Atos isolado nº 1 , no valor de 5.900,00 euros.*
 - *Tiago Ribeiro , fatura 31 de 14-11-2016, no valor de 3.500,00 euros.*
 - *Miguel Ricardo Pimentel Machado, fatura 40 de 14-10-2016, 3.500,00 euros*
 - *Cartazes 0,48*0,68" Autonomia Feliz", fatura 17/370 de 21-09-2016, fornecedor Multitema, no valor de 2.915,10 euros.*
 - *Caderno Escolar PPD/PSD , desconhecemos este material de campanha.*
 - *Jantar comicio — Lages das Flores ; fatura 1600/000669 de 14-10-2016, da Santa Casa da Mesicórdia das Lages, no valor de 1.300,00 euros.*
 - *Jantar comicio — Lages do Pico , fatura 30 de 10-10-2016, da Filarmónica de Educação Recreio e Beneficência União Ribereense, no valor de 2.500,00 euros.*
 - *Comicio com a presença de Duarte Freitas -Casa do Povo da Beira, Velas-fatura 44 de 11-09-2016, Grupo Etnográfico da Beira São Jorge, no valor de 4.000,00 euros.*
- Documentos que se anexam e que já constavam do processo remetido ao Tribunal Constitucional."*

Apreciação do alegado pelo Partido:

Conforme foi referido no Relatório oportunamente notificado ao Partido, as faltas aqui apontadas mostrar-se-iam supridas mediante a apresentação de uma lista de ações e meios de campanha mais completa, em conformidade com o disposto no n.º 1, *in fine*, do art.º 16.º da LO 2/2005.

Todavia, não foi esta a sua opção, que, ao invés de refletir a informação relativa às ações, identificadas no Anexo V do Relatório da ECFP, na lista de ações e meios (assim, completando-a), preferiu conferir, nos moldes supratranscritos, ou seja, de forma avulsa, a informação reportada em falta.

Além disso, continua a faltar a densificação dos meios já indicados na lista, designadamente a especificação do que são “Gastos Gerais de Campanha” na descrição das ações realizadas.

Em conclusão, a lista de ações e meios continua a apresentar-se com deficiências, pelo que se considera que o Partido não respeitou integralmente o art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

No caso, foram identificados meios cujas despesas não se encontram refletidas nas contas respetivas (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“· Idem ponto 4.1”

Apreciação do alegado pelo Partido:

A presente observação exige a análise discriminada do alegado pelo Partido, relativamente a cada uma das despesas que não se encontram refletidas nas contas respetivas (cfr. Anexo V referido supra).

a) “Produção de conteúdos: facebook”: o Partido, no exercício do seu direito de resposta, vem esclarecer que foi “elaborado por militantes do partido”.

O tema da “colaboração de militantes” é tratado, especificamente, nas Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2016, nos seguintes moldes: “A utilização de bens afetos ao património do partido político, como bens imóveis e móveis sujeitos a registo, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, que não se traduza em prestação de serviços, não são consideradas como receitas nem despesas de Campanha. Contudo, deverá tal utilização e/ou colaboração ser objeto de uma declaração do Partido ou Coligação eleitoral (Anexo XIII e Anexo XIV), para efeito de controlo da ECFP no terreno (artigo 16.º, n.ºs 2 e 5, da L 19/2003 e Ponto

¹ Cfr., sobre este dever, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.3.).

4.2, Secção II do Regulamento nº 16/2013, de 10 de janeiro, da ECFP, doravante referido apenas como Regulamento 16/2013)”.

Por sua vez, o Anexo XIV recomenda a identificação dos militantes, simpatizantes ou apoiantes que colaboraram e a indicação do respetivo período de colaboração no respetivo mapa.

No caso em apreço, o Partido, além de não seguir a forma declarativa recomendada, também não respeita a sua substância, porquanto se basta com a indicação genérica “elaborado por militantes do partido”, sem, contudo, proceder à sua identificação individualizada e sem indicar o período de tempo da respetiva colaboração gratuita.

As recomendações são parte da atuação administrativa e, por definição, a prática de atos exortativos, ou seja, de atos opinativos que acrescentam opinião que deve ser acatada pelo destinatário².

Transpondo estes conceitos para o caso em apreço, o Anexo XIV das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2016, integra uma atuação administrativa de cariz opinativo, na qual se indicam, entre outros aspetos, modelos de documentos de suporte que permitem o controlo por parte da ECFP das Contas de Campanha.

Atentando no então art.º 16.º, n.º 5 (atual n.º 6), da L 19/2003, resulta que a presente situação não é considerada nem receita nem despesa de Campanha. Não obstante essa circunstância, não significa que a mesma se subtraia ao controlo da ECFP, o qual não se efetiva mediante a indicação genérica e suplementar ora apresentada.

Com efeito, desde logo, compete à ECFP fiscalizar e controlar as despesas e as receitas das campanhas e aferir se há ou não receitas não refletidas nas Contas de Campanha.

Sendo a fronteira entre donativos em espécie e colaboração de militantes por vezes ténue, cumpre à ECFP aferir se as situações classificadas pelo Partido como sendo de colaboração de militantes estão adequadamente efetuadas ou se se trata de receitas. Esse controlo só é possível sendo dadas a conhecer, com detalhe, quais as situações que o próprio Partido considerou

² Cfr. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, D. Quixote, Lisboa, 2007, pp. 376 e 377.

subsumíveis no então art.º 16.º, n.º 5 (atual n.º 6), da L 19/2003, para daí se poder concluir pela adequação ou não adequação das receitas registadas nas Contas de Campanha.

Portanto, no caso em apreço, o Partido, ao não elencar as situações que entendeu serem subsumíveis no então n.º 5 do art.º 16.º, da L 19/2003, quer não seguindo o modelo recomendado, quer seguindo o “modelo” apresentado na resposta, impediu e continua a impedir a verificação do efetivo cumprimento desta disposição legal, ao contrário do que é seu ónus, atento o princípio da transparência que deve enformar toda a sua atuação, o que se configura como uma violação do mencionado regime legal.

Em conclusão, considera-se que com a sua atuação, o Partido violou o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, e os n.ºs 1 e 6 do art.º 16.º, todos da L 19/2003.

b) Comunicação: (tempos de antena)

Sobre este meio, o Partido veio agora informar que os tempos de antena foram elaborados pelos colaboradores identificados (cfr. ponto 2.1. supra), tendo sido cobrados os valores aí referidos, mais juntando os documentos de suporte elencados no ponto 4.1 da sua resposta, pelo que, a este respeito, aceita-se a explicação do Partido, concluindo-se que não se verificou a violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

c) Cartazes 0,48x0,68 “Autonomia Feliz”

Sobre este meio, o Partido vem identificar a fatura n.º 17/370, de 21-09-2016, do fornecedor “Multitema”, no valor de 2.915,10 Eur., que ora apresenta sob a denominação “4.1.”, pelo que se aceita, a este respeito, a explicação do Partido, concluindo-se que não se verificou a violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

d) Caderno escolar PPD/PSD

Na sua resposta, o Partido afirma desconhecer este material de campanha.

Trata-se de um meio cuja existência foi apurada pela ECFP, tendo sido disponibilizado um exemplar do mesmo à ECFP por membros do Partido, no dia 11/10/2016, na sede de campanha do PSD Açores (cfr. Anexo I da presente decisão).

Não obstante, uma vez que o referido meio não tem uma menção expressa à campanha em causa e apesar do enquadramento efetuado, não pode, nesta parte, a ECFP concluir inequivocamente pela violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.º 1 da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

e) Jantar-comício com a presença de Duarte Freitas – Lajes das Flores – 3/10/2016

Sobre este meio, o Partido vem identificar a fatura n.º 1600/000669, de 14-10-2016, da Santa Casa da Misericórdia das Lages, no valor de 1.300,00 Eur., que ora apresenta sob a denominação “4.1.”, pelo que se aceita, a este respeito, a explicação do Partido, concluindo-se que não se verificou a violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.º 1 da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

f) Jantar-comício com animação musical e a presença de Duarte Freitas – Filarmónica União Ribeirense, Lajes do Pico – 10/10/2016

Sobre este meio, o Partido vem identificar a fatura n.º 30, de 10-10-2016, da Filarmónica de Educação Recreio e Beneficência União Ribeirense, no valor de 2.500,00 Eur., que ora apresenta sob a denominação “4.1.”.

A fatura em causa, cuja designação é: “1 Actuação”, é complementada por uma Declaração emitida a 31.10.2016, a declarar o rol de artistas que atuaram no comício do PSD realizado na sede da “União Ribeirense” – a qual já havia merecido a consideração da Auditoria.

Todavia, perante a questão colocada pela ECFP, o Partido, no exercício do seu direito de resposta, veio juntar uma declaração mais recente, datada de 27.11.2017, do mesmo emitente (O Senhor Presidente da União Ribeiense), a reproduzir o conteúdo da anterior e a declarar a seguinte informação complementar: “nós servimos jantar a 200 pessoas, sendo 7,50 € por pessoa, fazendo um total de 1.500,00 €.”.

Ou seja, ao invés de proceder a uma explicação completa e cabal sobre esta ação e a despesa que lhe é subjacente, contando todas as suas vicissitudes, optou por proceder à apresentação de uma segunda declaração, sem efetuar qualquer explicação sobre a mesma ou produzir uma memória descritiva complementar, como se impunha.

Deste modo, compete à ECFP enquadrar esta segunda declaração na apreciação do caso concreto.

Para o efeito, o suporte documental a considerar é a fatura supra enunciada, cuja designação é: “1 Actuação”, agora complementada pela declaração de 27.11.2017 (que, inferimos, substitui a declaração emitida a 31.10.2016), onde se enuncia o rol de artistas e se declara que foram servidos jantares a 200 pessoas, a 7,50 Eur. por pessoa, perfazendo um total de 1.500,00 Eur.

Analisados os seus conteúdos, ainda que a designação da fatura não inclua os jantares, da resposta do Partido sempre se poderá inferir que a “atuação” constitui uma designação genérica, aqui se incluindo os referidos jantares, mostrando-se, assim, a referida “atuação” composta por duas componentes: a animação musical, valorada em 1.000,00 Eur., e os jantares, valorados em 1.500,00 Eur., perfazendo, no total, os 2.500,00 Eur. faturados.

Pelo exposto, aceita-se como suficiente a declaração ora apresentada pelo Partido, concluindo-se que não se verificou a violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.º 1 da L 19/2003 (ex vi art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

g) Comício com a presença de Duarte Freitas – Casa do Povo da Beira, Velas – 11/10/2016

Sobre este meio, o Partido vem identificar a fatura n.º 44, de 11-09-2016, do Grupo Etnográfico da Beira São Jorge, no valor de 4.000,00 Eur., que ora apresenta sob a denominação “4.1.”, pelo

que se aceita, a este respeito, a explicação do Partido, concluindo-se que não se verificou a violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.º 1 da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

2.3. Não disponibilização ao Tribunal Constitucional da prova do encerramento da conta bancária (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e as despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável³.

No caso, não foi apresentado até ao momento da elaboração do Relatório da ECFP o documento demonstrativo de tal encerramento.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Junto se anexa documento, carta de 27 de fevereiro de 2017 dirigida ao BPI”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Examinado o documento junto pelo Partido, verifica-se que o mesmo já havia sido apresentado em sede de auditoria.

Com efeito, trata-se de uma carta do PSD, datada de 24 de fevereiro de 2017, aparentemente entregue por mão-própria no BPI, com carimbo mecanográfico de entrada no banco, cuja data é ilegível, a formalizar o pedido de encerramento da conta bancária da Campanha.

Contudo, não foi apresentada a respetiva declaração de encerramento da conta por parte do Banco BPI.

³ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.6.).

Ou seja, verificou-se a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária, não tendo, no entanto, sido obtida declaração de encerramento da mesma⁴.

Face ao exposto, verifica-se uma infração ao disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, atento o facto de não ter sido demonstrado pelo Partido o encerramento da conta bancária.

2.4. Não disponibilização ao Tribunal Constitucional de todos os extratos bancários (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003, os extratos bancários de movimentos das contas e os extratos de conta de cartão de crédito devem constar de listas próprias, anexas à contabilidade dos partidos.

Não obstante, foram detetados nos mapas de despesa pelo menos três movimentos, ulteriores a 24 de janeiro de 2017, movimentos esses não constantes das mencionadas listagens.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Junto se anexa o extrato bancario, que inclui o periodo subsequente a 24 de janeiro de 2017.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em resposta ao solicitado, o Partido apresentou um documento contendo uma listagem de movimentos, compreendidos entre 06.12.2016 e 24.01.2017, a que se soma um movimento com data-valor de 01.02.2017 referente a juros de descoberto bancário, no valor de 17,92 Eur.

Assim, dos três movimentos detetados nos mapas de despesa apenas um consta desta listagem bancária.

Como tal, continuando a faltar os extratos bancários relativos ao período compreendido entre 01 de fevereiro de 2017 e a data de encerramento da conta de campanha, com a sua atuação, o Partido violou o disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

⁴ Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de Campanha, ver os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho (ponto 9.14.) e n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.6.).

2.5. Descoberto bancário (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

A L 19/2003 apenas consagra a possibilidade de os partidos poderem contrair empréstimos junto de instituições de crédito ou sociedades financeiras (cfr. art.º 8.º, n.º 2), os quais são considerados receitas próprias dos partidos [cfr. art.º 3.º, n.º 1, al. f)]. Não obstante, não existe norma idêntica no que respeita às campanhas, o que se manifesta no facto de o art.º 16.º do diploma legal em causa não elencar o produto de empréstimos como receita de campanha.

No caso, o PPD-PSD utilizou um descoberto bancário a partir de 18 de outubro de 2016, ascendendo os juros relativos à sua utilização a 564,52 Eur.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“No que diz respeito ao descoberto bancário , utilizado na conta de campanha, informarmos o seguinte ;

1- O descoberto bancário foi contraído tendo por base uma estimativa da subvenção pública a receber pelo PSD , no âmbito da previsão de resultado para a ALRAA.

2- Este descoberto Bancário , de 240 mil euros , foi destinado exclusivamente ao pagamento de despesas de campanha , permitindo em termos financeiros antecipar as quantias relativas que o PSD recebeu relativamente á subvencao publica , que em função do resultado eleitoral se cifrou em 226.288,92 euros , sendo a diferença assumida pelo PSD.

3- De acordo com a NCRF -ESNL ,os empréstimos , mesmo o de curto prazo , não são consideradas como receitas, ou seja, os empréstimos tem uma classificação no balanço e não na demonstrações financeiras , que passam ser considerados como receitas, pelo que na nossa opinião a situação exposta não se enquadra no normativo invocado .

4- Relativamente ao juros do descoberto bancaria no valor de 564,52 euros , de acordo com o capítulo 10 da NCRF ESNL ,que refere que "Reconhecimento e Mensuração: De acordo com o § 10.2 da NCRF-ESNL, os custos dos empréstimos obtidos devem ser reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos. " , pelo que foi seguido o critério técnico ajustado á situação”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, o Partido assume o descoberto bancário, relaciona-o com a estimativa da subvenção pública a receber e, segundo interpretamos, releva o facto de o mesmo, à luz da

NCRF-ESNL, não ser considerado uma receita – uma conta da classe 7 – Rendimentos, não fazendo, assim, parte da demonstração de resultados, mas sim uma conta da classe 2 – contas a receber e a pagar, fazendo, assim, parte do balanço.

Todavia, não é este o cerne da questão – o que é revelado na previsão das normas legais supra invocadas.

Com efeito, releva para a presente apreciação a temática relacionada com o financiamento dos partidos políticos, nomeadamente a definição dos financiamentos que a lei permite ou proíbe.

A este propósito, a norma contida no art.º 3.º da L 19/2003 prevê, com carácter de *numerus clausus*, a seguinte tipologia de fontes de financiamento: as receitas próprias, as provenientes de financiamento privado e as subvenções públicas.

E, especificamente, em matéria de receitas próprias admite-se “o produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros” [cfr. art.º 3.º, n.º 1, al. f)], o que é confirmado no art.º 8.º, n.º 2 (embora seja esta uma norma de natureza proibitiva).

Por fim, refira-se que o facto de não existir, justa e especificamente, uma norma proibitiva no capítulo III, relativo ao financiamento das campanhas eleitorais, não obsta ao entendimento que vem sendo exposto. Pelo contrário, a ausência da previsão do “descoberto bancário” da formulação permissiva, também com carácter de *numerus clausus*, do art.º 16.º só o vem confirmar.

Pelo que, tudo somado, se conclui que o Partido violou o estipulado nas disposições legais conjugadas do art.º 3.º, n.º 1, al. f), art.º 8.º, n.º 2 e art.º 16.º, todos da L 19/2003.

2.6. Despesas pagas por terceiros – eventuais donativos indiretos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 8.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 é, designadamente, vedado aos partidos receber ou aceitar “donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem”.

Por seu turno, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas. Concretamente quanto aos donativos de pessoas singulares, o n.º 3 do art.º 16.º determina os termos em que os mesmos podem ser feitos, bem como o respetivo limite.

No caso em análise, foram identificadas despesas, no valor total de 6.218,62 Eur., elencadas no Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete (relativas, nomeadamente, a combustível, refeições, táxis), pagas por militantes e ulteriormente reembolsadas através da conta bancária da campanha.

Face ao enquadramento legal mencionado e atenta a redação da L 19/2003 em vigor à data da elaboração do Relatório da ECFP, havendo despesas pagas por terceiros poder-se-á estar perante situações de donativos indiretos, legalmente inadmissíveis, sendo, aliás, entendimento jurisprudencial que, ainda que haja reembolso posterior, a situação descrita se configura como inadmissível, atenta a violação do princípio da transparência inerente ao quadro legal descrito⁵.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“No que diz respeito à interpretação dada pelo ECPF, relativo ao pagamento de despesas efectuadas por militantes do PSD que estiveram afectos à campanha eleitoral, mas na íntegra reembolsados aos mesmos, permita-nos discordar tecnicamente da posição da ECPF. Assim sendo, os donativos em termos gerais definidos como “entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privados [...]. Ora, os pagamentos efectuados pelos militantes e logo de seguida reembolsados na íntegra, nunca poderão ytecnicamente ao obrigo das normas contabilísticas vigentes ser classificados como donativos indirectos, dado que o pagamento final da despesas foi efectuado pela conta da campanha e não pelos referidos militantes.

Na substancia e na forma, e é um facto demonstrado e inequívoco, quem suportou os Custos elencados no anexo V, foi a receita de campanha, via PSD ou via Subvenção Pública.”

⁵ Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.4.), 43/2015, de 21 de janeiro de 2015 (ponto 9.8.G.), 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.5.5.), 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.26.), 135/2011, de 10 de março de 2011 (ponto 22.), 567/2008, de 25 de novembro de 2008 (ponto 37.) e 19/2008, de 15 de janeiro de 2008 (ponto 9.28.).

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita às despesas em análise, cumpre referir, antes de mais, que à data da elaboração do Relatório da ECFP, eram consideradas donativos indiretos, o que tinha acolhimento, quer na lei então vigente, quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Sucedee, porém, que após a elaboração de tal Relatório e a presente apresentação dos argumentos pelo Partido, foi publicada a LO 1/2018, que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003, os n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4.

Assim, de acordo com esta norma, passou a admitir-se o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares, mediante o seu ulterior reembolso, respeitando-se os limites consagrados no n.º 3, ou seja, desde que cada despesa seja de montante inferior ao valor do IAS e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% dos limites fixados para as despesas de Campanha.

No caso, tratou-se de diversas despesas, agrupadas em pagamentos cujo valor oscilou entre os 21,95 Eur. e os 875,00 Eur. Atento o novo quadro normativo bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, e o facto de não poder esta ECFP afirmar inequivocamente que há despesas incluídas nos pagamentos globais identificados de valor superior ao IAS, também por esta via, a situação descrita não se configura como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.7. Contribuições do Partido não certificadas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

O art.º 16.º da L 19/2003, sob a epígrafe “Receitas de campanha”, elenca no seu n.º 1 as formas de financiamento das campanhas, consagrando, no seu n.º 2, a obrigatoriedade de certificação das contribuições e dos adiantamentos do Partido por documentos emitidos pelos órgãos competentes desse mesmo Partido⁶.

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.5.).

Na situação em análise apenas o valor de 10.500,00 Eur. está certificado, não tendo sido apresentada certificação pelo Partido relativa ao valor apurado de contribuições de 153.890,11 Eur.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Junto se anexa documento, acta da Comissão Política Regional datada de 26/07/2016.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tal como foi apurado em sede de auditoria, as Contribuições do Partido registam o valor de 215.102,11 Eur., tendo o Partido procedido a diversas transferências financeiras para a conta bancária da Campanha, no montante total de 164.390,11 Eur..

Analisada a ata, a qual já havia sido considerada em sede de auditoria, do seu ponto n.º 2 consta a seguinte declaração: *“A Comissão Política Regional deliberou ainda atribuir o montante até ao limite máximo de 150.000,00€ (Cento e cinquenta mil euros) como contribuição para a campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa RAA-2013”*.

Na medida em que existe uma clara separação de competências no Partido, quer a nível dos seus órgãos nacionais e órgãos regionais (PSD Nacional e PSD Açores – cfr. o art.º 34.º, n.º 1, alínea a) dos Estatutos do Partido), quer a nível dos próprios órgãos regionais (Grupo Parlamentar e CPR – cfr. art.ºs 25.º e ss e 37.º e ss, respetivamente, dos Estatutos do PSD Açores), apenas os 10.500,00 Eur. atribuído pela CPR Açores se encontram certificados, como já fora referido em sede de Relatório, os quais se situam dentro do limite máximo deliberado na reunião, cuja ata supra se alude.

Quanto ao demais, não foram juntos documentos certificativos emitidos pelos órgãos competentes do Partido, motivo pelo qual se mostra violado o n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003.

2.8. Receitas e despesas provenientes da utilização de bens do Partido – receitas e despesas sobrevalorizadas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no então n.º 5 (atual n.º 6) do art.º 16.º da L 19/2003, é admissível a utilização de bens afetos ao património do Partido, sendo que tal utilização não deve ser considerada nem receita nem despesa de campanha.

No caso em análise:

- a) Foi incluído, na rubrica de contribuição do Partido, o valor de 1.065,00 Eur., atinente a bandeiras do PSD – Sede Nacional;
- b) O mesmo valor foi registado do lado da despesa (Mapa M7).

Atento o enquadramento legal mencionado, verifica-se que houve uma sobreavaliação da receita e da despesa de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Considera-se a observação da ECFP, correcta, pelo que a receita e despesas estão sobrevalorizadas 1.065,00 euros, sendo que, o impacto final é nulo.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido assume a irregularidade. Todavia, ao invés de a corrigir mediante a inscrição no Anexo XIII – Declaração de Utilização de Bens do Património do Partido Político e a conseqüente correção do Mapa M2 da Receita – Contribuições do Partido e do mapa M7 da Despesa – Propaganda, Comunicação Impressa e Digital, obviando, assim, à sobrevalorização da receita e da despesa, optou por uma posição meramente finalística, afirmando que “o impacto é nulo”.

Com efeito, essa conclusão já decorre do texto e da *ratio* da norma contida no então n.º 5 (atual n.º 6) do art.º 16.º da L 19/2003, pois, se por um lado se pretende disciplinar a utilização dos bens afetos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, consagrando que não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha, por outro, a norma visa, também, assegurar o princípio da

transparência, cujo controlo se efetiva mediante o cumprimento da responsabilidade auto declarativa supra enunciada – responsabilidade que o Partido não cumpriu e continua a não cumprir, violando, desta forma, o disposto no então n.º 5 (atual n.º 6) do art.º 16.º da L 19/2003.

2.9. Despesas pagas através de cheque ao portador (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁷.

No caso em apreciação foram identificados dez pagamentos através de cheque ao portador (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não tendo sido identificado o respetivo destinatário nem tendo sido facultados elementos que permitam confirmar se se trata de reembolsos a colaboradores e/ou se se trata de despesa relacionada com a campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Trata-se da mesma situação referenciado no ponto 4.6.”

Apreciação do alegado pelo Partido:

Estão em causa, os cheques elencados no mencionado Anexo VII.

O Partido, notificado para o efeito, não aproveitou a oportunidade para esclarecer e identificar os destinatários de cada um dos cheques em causa individualmente considerados, nem facultou elementos que permitam confirmar se se trata de reembolsos a colaboradores e/ou se se trata de despesa relacionada com a campanha.

Pelo que, mesmo dando por integralmente reproduzido o afirmado no ponto 2.6 supra, e mesmo considerando que os valores não ultrapassam o IAS, tendo sido utilizado instrumento bancário tal utilização tem de ser feita considerando as regras definidas no art.º 9.º da L 19/2003, para a qual remete o art.º 19.º, n.º 3, do mesmo diploma.

⁷ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.30.).

Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se que o Partido violou a norma do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013.

2.10. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo⁸.

Foram identificadas despesas:

- a) Cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha (cfr. Anexo VIII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), no valor total de 5.191,17 Eur.;
- b) Nas quais estão incluídos valores relativos aos dias 15, 16 e/ou 17 de outubro, atento o teor do descritivo das respetivas faturas (cfr. Anexo VIII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- c) cuja descrição, na fatura respetiva, é no sentido de se reportar a despesa ocorrida em data anterior à do início do período eleitoral definido no art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003 (fatura 57753 de 10/10/2016 da Accional, relativa a aluguer de espaços publicitários, no montante total de 452,95 Eur., durante uma semana no mês de março de 2016).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“ Relativamente a este assunto , situação recorrente em todos os atos eleitorais , a situação no concreto é que alguns dos fornecedores atrasarem-se na entrega da facturação relativa á prestação de serviços e fornecimento de bens , emitindo os respectivos documentos fiscais após a data do ultimo dia da campanha eleitoral, apesar de forma insistente ser solcitado pelos serviços financeiros da campanha a emissão dos documentos até a ultimo dia da mesma

Assim,

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.8.D.).

A) Apesar de emitido documento em data posterior a 14/10/2016 , os fornecimentos foram efectuados em data anterior.

B) Relativamente às viaturas, situação recorrente em todos os atos eleitorais na RAA , passamos mais uma vez a explicitar ;

a. A campanha terminou às 24 horas do dia 14 /10/2016

b. As rentas de carros na RAA , na maior parte das ilhas, não estão sequer abertas à noite e muitas delas aos fins de semana estão encerradas, pelo que a entrega das viaturas efectuou-se ou no dia seguinte ou no dia útil , ou seja na segunda-feira .

C) Correcto, indevidamente classificado na conta da campanha ..”.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como se referiu no Relatório da ECFP, o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 estabelece que apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral.

Para a Campanha em análise o período elegível decorreu entre os dias 16 de abril e 14 de outubro de 2016, inclusive, sendo ainda de considerar as despesas realizadas no dia de eleições nos termos constantes do art.º 19.º, n.º 5, da L 19/2003, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018 (cfr. art.º 7.º, da mencionada Lei Orgânica).

O Partido, na sua resposta, não forneceu explicação detalhada para cada situação notificada, bastando-se com uma explicação de carácter genérico que ainda assim cabe apreciar.

Sobre as alíneas a) e b):

O Partido, no exercício do seu direito de resposta, limita-se a negar os factos enquadradores das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, os quais se encontram suportados documentalmente no processo administrativo, sem, todavia, apresentar qualquer facto que afaste o concluído em sede de Relatório, como lhe cabe.

Relativamente à alínea b), assinala-se ainda que o argumento apresentado pelo Partido, nomeadamente de que “as rentas de carros na RAA, na maior parte das ilhas, não estão sequer abertas

á noite e muita delas aos fins de semana estão encerradas, pelo que a entrega das viaturas efectuou-se ou no dia seguinte ou no dia útil, ou seja na segunda-feira”, obrigando a proceder à entrega no dia seguinte ou no dia útil, ou seja na segunda-feira, não merece acolhimento.

Com efeito, conforme se afere dos itens descritos no ponto B do anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, os períodos de aluguer, ora compreendem o dia 15, ora terminam no dia 17 de outubro de 2016, dias estes excluídos do período de campanha (cfr. o art.º 55.º do DL 267/80 e o art.º 19.º, n.º 1 da L 19/2003, respetivamente), sendo que, em relação ao dia 16 de outubro, não há qualquer indicação de se tratar de situação subsumível no atual art.º 19.º, n.º 5, da L 19/2003 nem isso se extrair da natureza da despesa.

Ora, a argumentação apresentada pelo Partido não merece acolhimento, sendo mesmo contraditória, para o que basta tomarmos como exemplo o aluguer do Ford Focus 94-RL-41, que se iniciou a 8 de setembro e terminou a 15 de outubro – justamente a um sábado, a que se acrescenta o facto de o Partido ter contratado exclusivamente com a Rent a Car Ilha Verde.

Assim, foram efetuados alugueres abrangendo dias fora do período de campanha, despesa que é inelegível.

Sobre a alínea c):

O Partido assume a irregularidade, todavia não a corrige, pelo que a mesma continua em vigor na ordem jurídica.

Em suma, o Partido não cumpriu o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

2.11. Despesas inelegíveis – despesas sem intuito ou benefício eleitoral (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente “com intuito ou benefício eleitoral” podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Foram identificadas despesas que, atenta a descrição do respetivo documento de suporte, não se enquadram no âmbito constante do mencionado art.º 19.º, n.º 1 (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Correcto, as despesas em causa dizem respeito a despesas do PSD e não da campanha.”.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Tal como já aconteceu na situação referida na alínea c) do ponto anterior, o Partido assume a irregularidade, todavia, não a corrige, pelo que verifica o incumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

2.12. Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Como já referido, nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

No caso, foi identificada a aquisição de bens do ativo fixo tangível (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Trata-se de bens cujo período de vida útil não se esgota no período de campanha eleitoral, não tendo sido obtida, até ao momento da elaboração do Relatório da ECFP, qualquer informação atinente ao seu destino após a campanha.

Inerente ao art.º 19.º da L 19/2003 está a elegibilidade de despesas suportadas com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à realização do ato eleitoral.

Nos termos da NCRF n.º 7 [v. a NCRF para entidades do setor não lucrativo (aplicável *in casu*, atento o disposto no ponto 1 da secção I do RECFP 16/2013) – Aviso n.º 8259/2015, de 19 de julho, publicado no *Diário da República* n.º 146, Série II, de 29 de julho –, que remete, no seu ponto 2.3., para as NCRF]:

“Ativos fixos tangíveis: são itens tangíveis que:

(a) Sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e

(b) Se espera que sejam usados durante mais do que um período”.

O que releva, para efeitos da respetiva classificação como bens do ativo fixo tangível, é a sua suscetibilidade para serem usados em mais do que um período⁹, o que implica que, por definição, não se incluam no âmbito do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“ Relativamente às despesas de campanha identificados no anexo X , informamos que mantemos a posição de que as mesmas devem ser classificadas em despesas de campanha e não em ativo fixo, dado tratar-se de equipamentos baratos e de pouca durabilidade , sendo de desgaste rápido , veja-se o preço unitario dos mesmos . Este material já não será reutilizado”.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A situação em apreço respeita a nove autorrádios, com valores unitários de 29,99 Eur., 34,79 Eur. e 39,99 Eur., cujas despesas associadas se encontram melhor identificadas no Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Veio o Partido afirmar em sede de contraditório que os autorrádios tiveram um desgaste rápido durante a campanha, que inviabilizou a sua utilização ulterior. Essa afirmação, aliada à circunstância de não existir qualquer elemento em sentido diverso, comporta a conclusão de que assiste razão ao Partido¹⁰.

2.13. Despesas valorizadas acima ou abaixo do valor de mercado (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 38/2013, foram identificadas despesas cujos valores se situavam acima ou abaixo dos constantes da referida lista (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta situação exigiu pedido de cabal esclarecimento, em sede de Relatório (complementado pela Deliberação da ECFP de 24.07.2018, através da qual se retificaram lapsos de escrita detetados no

⁹ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.15.).

¹⁰ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril de 2013 [ponto 7.15., A)].

Relatório), por forma a que, atento o princípio da transparência, fosse afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) ou um aumento artificial das despesas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“ Relativamente ao preço dos jornais de campanha(Multitema) , foram preços obtidos, em resultado de consulta ao mercado , de acordo com consulta efectuada aquele fornecedor . No entanto, não se entende a interpretação dada pela ECFP , relativamente ao preço unitario ser inferior ao preço de referencia , quando o anexo XI, está devidamente explicito que o preço unitário pago é superior ao preço de referencia , e não inferior .

*· No que diz respeito ao preços de aluguer de espaço 4*3 , o mesmo resultou de uma proposta da empresa accional , datada de 01 de março de 2016 , que se anexa . igualmente no quadro XI , o valor não está correcto, o valor mensal dos alugueres deste espaço é de 100,00 euros + iva a taxa de 18%.*

· Junto se anexa orçamento elaborado pela accional em 01 de março de 2016 e da empresa Multitema”.

Após a notificação para novo exercício do direito ao contraditório, na sequência da deliberação da ECFP de 24.07.2018, já mencionada pelo Partido:

“... [E]ntende-se que a Listagem n.º 38/2013 é uma listagem com preços de referência, não vinculativos e que os preços de mercado oscilam anualmente, pelo que as condições que levaram à formulação dos referidos preços em 2013, podem não ser as mesmas do ano de 2016.

Mais se informa, que relativamente ao caso concreto dos jornais de campanha foram solicitados orçamentos a 2 empresas (Accional, Lda e Multitema, S.A.) que se anexam, tendo-se optado pelo preço mais baixo”.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como resulta do Relatório da ECFP (complementado pela Deliberação da ECFP de 24.07.2018), cumpre verificar se está demonstrada a adequação do valor das despesas de Campanha

identificadas, face ao valor de mercado (sendo que, para esse efeito, há que ter em conta, desde logo, a Listagem n.º 38/2013).

Face aos esclarecimentos prestados pelo Partido, cumpre referir:

a) Relativamente à situação dos jornais produzidos pela empresa Multitema:

No que respeita ao desvio superior verificado entre o preço pago e o preço de referência constante da Listagem n.º 38/2013, situação em relação à qual respeita o lapso de escrita oportunamente retificado, desde já se adianta que não foi demonstrada a razoabilidade do preço. Com efeito, sendo certo que a Listagem n.º 38/2013 apenas contém preços de referência, caberá ao Partido o ónus da prova da razoabilidade do preço pago, quando o mesmo se desvie do valor de referência. Ora, no caso, foram juntos dois orçamentos, um da sociedade Accional, no valor de 29.792,64 Eur., e outro, da sociedade Multitema, que veio a ser a fornecedora dos jornais. Sucede, porém, que o primeiro dos orçamentos não identifica o número de unidades a que respeita, impedindo, pois, o cálculo de um preço unitário e, logo, a extração de qualquer conclusão quanto à razoabilidade do preço. Como tal, verifica-se irregularidade.

b) Relativamente à situação dos alugueres, na ilha de São Miguel, de Espaços Publicitários 4x3, da empresa Accional:

Examinadas as faturas referidas no Anexo XI do Relatório da ECFP, constata-se que o Partido tem razão no que respeita à fatura n.º 57041, referente ao mês de agosto, na medida em que o preço foi de 100,00 Eur. e não de 150,00 Eur. como é referido no mapa (cfr. ficheiro 163.Accional, junto com a prestação de contas, fls. 13). Não obstante, tal lapso, que ora se retifica, apenas vem acentuar ainda mais a diferença entre o custo unitário suportado (400,00 Eur.) e o constante da Listagem de referência da ECFP (entre 650 e 750 Eur.). Tal como já referido, sendo ónus do Partido provar a razoabilidade dos preços em causa e nada tendo sido junto pelo mesmo que seja passível de sustentar tal conclusão, mantém-se, também nesta parte, uma situação de irregularidade.

Como tal, foram violados os art.ºs 15.º, 16.º e 19.º da L 19/2003.

2.14. Deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹¹.

Foram identificadas despesas (cfr. Anexo XII.A e XII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete) cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas / “recibos verdes” serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 38/2013, já referida, e, em consequência, da sua razoabilidade.

Foram ainda identificadas despesas para as quais a ECFP não tem preços de referência (identificadas no Anexo XII.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), sendo que, na sequência de interpelação ao PPD-PSD, com vista a aferir da razoabilidade das mesmas¹², nada foi dito pelo Partido. A relevância desta situação prende-se com a necessidade de salvaguarda do princípio da transparência, afastando a hipótese de as situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Anexo XII A)

- Accional , fatura 2016a/56859 - Papel Cochê 250 grs.

*- Accional, fatura 2016a/57041 - Oudoors 8*3m*

*- Accional, fatura 2016a/57041 - Impressão digital em quadriconomia ; lona nos 8*3 ,4*3 , Vinil nos 3*1,5 e 2*1; Açoeres para todos ; rotações -1*

- Accional, fatura 2016a/57332 - Impressão digital em quadriconomia, lona.

¹¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5.).

¹² Cfr. o já referido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.9.).

- Accional , fatura 2016a/57414 . - Impressão digital em quadricromia ; lona nos 8*3,4*3 , Vinil nos 3*1,5 e 2*1; Autonomia Feliz; rotações -1

- Accional , fatura 2016a/57414 - Oudoors 8*3m

- Accional , fatura 2016a/57843 - Impressão digital , lona.

B) Reconhece-se que o descritivo deveria ser mais pormenorizado e associado a cada acção específica ou a apoio geral á campanha.

C) Relativamente a este tipo despesas e ao facto de não existirem preços de referencia, esta situação é exogena á campanha e ao Partido .”.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em resposta ao solicitado em sede de Relatório, o Partido apresenta informação suplementar relativamente às despesas do mencionado Anexo XII.A, reconhece a insuficiência da descrição das despesas do Anexo XII.B e enjeita quaisquer responsabilidades no caso da aferição das despesas identificadas no Anexo XII.C.

Assim, quanto à situação das despesas tituladas pelos recibos verdes, melhor identificadas no Anexo XII.B, cujo teor se dá aqui por reproduzido, verifica-se uma violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1 da mesma Lei).

Quanto à situação das despesas para as quais a ECFP não tem preços de referência (identificadas no Anexo XII.C. do Relatório da ECFP), o Partido afirma que não existem preços de referência, o que se aceita, face aos tipos de serviços prestados (concepção e estratégia da Campanha, estudos e sondagens de opinião e estudos de posicionamento), sendo certo que os preços na Região Autónoma dos Açores são superiores aos praticados no continente e que a concorrência é muito limitada.

Assim, quanto a estas despesas, melhor identificadas no Anexo XII.C, cujo teor se dá aqui por reproduzido, verifica-se irregularidade, porquanto não foi demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços praticados, como já referido supra no ponto 2.13., o que se configura como atentatório do art.º 12.º, n.º 1 da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, bem como do seu art.º 16.º.

Por último, cabe apreciar informação suplementar apresentada pelo Partido, relativamente às despesas do Anexo XII.A.

Trata-se de sete questões relativamente às faturas do fornecedor Accional e uma questão em relação ao fornecedor JetColor.

No que respeita a este último fornecedor, JetColor, designadamente, quanto à questão: “Qual a medida das bandeiras e o tipo de material?”, o Partido nada informou.

Quanto às faturas do fornecedor Accional, cabe conferir, discriminadamente, se as respostas apresentadas pelo Partido esclarecem, ou não, as dúvidas colocadas:

Nº Fatura	Data	Descritivo	Informação adicional solicitada	Resposta apresentada pelo Partido (apreciação)
2016A/56859	31/08/2016	Cartazes A3	Qual o tipo de material e gramagem?	Accional , fatura 2016a/56859 - Papel Cochê 250 grs. (Respondido)
2016A/57041	06/09/2016	Montagem restantes ilhas	Quais as medidas dos outdoors? O valor do aluguer de espaço publicitário referente a estas montagens não se encontra evidenciado na fatura. De quem são os espaços publicitários?	- Accional, fatura 2016a/57041 - Outdoors 8*3m (Parcialmente respondido)
2016A/57041	06/09/2016	Outdoors 8x3m	Qual(is): - o tipo de impressão e tipo de material? - os temas dos cartazes e o n.º de rotações?	- Accional, fatura 2016a/57041 - Impressão digital em quadricromia ; lona nos 8x3 ,4x3 , Vinil nos 3x1,5 e 2x1; Açoress para todos ; rotações -1 (Respondido)
		Outdoors 4x3m		
		Outdoors 3x1,5m		
		Outdoors 2x1m		
2016A/57332	20/09/2016	Impressão outdoor 8x3	Qual o tipo de impressão e tipo de material?	Accional, fatura 2016a/57332 - Impressão digital em quadricromia, lona. (Respondido)
2016A/57414	23/09/2016	Outdoors 8x3m	Qual(is): - o tipo de impressão e tipo de material? - os temas dos cartazes e o n.º de rotações?	- Accional , fatura 2016a/57414 . - Impressão digital em quadricromia ; lona nos 8x3 ,4x3 , Vinil nos 3x1,5 e 2x1; Autonomia Feliz; rotações -1

Nº Fatura	Data	Descritivo	Informação adicional solicitada	Resposta apresentada pelo Partido (apreciação)
		Outdoors 4x3m		(Respondido)
		Outdoors 3x1,5m		
		Outdoors 2x1m		
2016A/57414	23/09/2016	Montagem restantes ilhas	Quais as medidas dos outdoors? O valor do aluguer de espaço publicitário referente a estas montagens não se encontra evidenciado na fatura. De quem são os espaços publicitários?	- Accional , fatura 2016a/57414 - Oudoors 8x3m (Parcialmente respondido)
2016A/57843	14/10/2016	Impressão outdoor 8x3 Rabo de Peixe	Qual o tipo de impressão e tipo de material?	- Accional , fatura 2016a/57843 - Impressão digital , lona. (Respondido)

Analisada a matriz supra, verifica-se que o Partido respondeu completamente a cinco questões e, parcialmente, a duas.

Deste modo, tendo em conta que, não obstante o esforço do Partido em responder às questões colocadas, a uma delas não respondeu e a duas respondeu de forma parcial, considera-se que o Partido, relativamente a três questões do anexo XII.A e a todos os anexos XII.B e XII.C., violou o dever genérico previsto no art.º 12.º, n.º 1 da L 19/2003 (*ex vi*, art.º 15.º, n.º 1 da mesma Lei).

2.15. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas¹³.

Em relação às despesas elencadas no Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, no montante total de 86.004,08 Eur., as respetivas faturas não constam da documentação de suporte do processo de prestação de contas da campanha.

¹³ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.22.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Relativamente às facturas cuja listagem totaliza os 86.004,08 euros , junto se Anexa copia das mesmas”.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, o Partido apresentou os documentos que titulou de “4.15”, cujo montante global perfez a quantia de 86.004,16 Eur., ou seja, mais oito cêntimos em relação ao valor apurado. Não obstante não haver uma noção jurídica de “valor diminuto”, mostra-se razoável afirmar-se que se trata de um pequeno desvio, sem particular significado económico.

Pelo que em face da junção da documentação em causa, considera-se que o Partido respeitou o determinado no art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.16. IVA (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

Havendo diferenças interpretativas desta disposição legal, no sentido de serem ou não abrangidas as despesas de campanha, assume relevância ter informação relativa à eventual existência ou não de pedido de restituição do IVA formulado pelo Partido à Autoridade Tributária e Aduaneira. Não obstante, o PPD-PSD nada respondeu, aquando da interpelação da auditora externa a esse respeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

A presente observação prende-se com a necessidade de controlar um eventual “duplo pagamento” (via reembolso e via subvenção), para o que se mostra imperativo conhecer a dimensão das três variáveis convocáveis, designadamente, o valor de um eventual pedido de reembolso, o valor da subvenção paga e o valor das despesas de campanha.

Nesta medida, o valor da subvenção paga foi de 226.288,92 Eur. e o valor das despesas de campanha foi de 495.752,98 Eur., pelo que mesmo desconsiderando o valor relativo a um

eventual pedido de reembolso de IVA, sempre o valor das despesas de campanha é superior ao valor da subvenção paga, pelo que a questão da duplicação não se coloca¹⁴.

Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação ao Partido, nesta parte.

2.17. Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)

Como mencionado nas Recomendações efetuadas pela ECFP para as presentes eleições, havendo faturas não liquidadas, a responsabilidade pela sua liquidação caberá ao Partido, que deverá apresentar declaração escrita dirigida ao Mandatário Financeiro da Campanha, assumindo tal responsabilidade.

No entanto, não foi emitida qualquer declaração nesse sentido.

Por outro lado, foram pagas dívidas a fornecedores no valor de 40.445,89 Eur. (valor dos fundos patrimoniais negativos), em relação às quais é relevante a identificação de quem procedeu ao pagamento (acompanhada dos correspondentes elementos probatórios), informação fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Atento o exposto, o Partido violou as disposições conjugadas do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma.

2.18. Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas e não apresentação de todos os elementos (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP)

Como já referido anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

¹⁴ Cfr., em sentido idêntico, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 8.).

Atento quer o RECFP 16/2013 quer as Recomendações emitidas por esta Entidade para a campanha eleitoral em causa:

- a) Não foram apresentados pelo PPD-PSD os seguintes elementos:
 - i. Listagem das contas do código das contas (Anexo IX das Recomendações da ECFP);
 - ii. Extratos de conta contabilísticos;
 - iii. Balancete Geral e Analítico antes e após o apuramento dos resultados.
- b) O Anexo XII – Anexo às Contas foi entregue sem estar preenchido;
- c) O balanço entregue com as contas retificadas a 11 de maio de 2017 não está devidamente preenchido (cfr. ponto 3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- d) Com a entrega das contas retificadas, o Partido não procedeu à entrega do Anexo XI – Demonstração dos Resultados corrigida.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Com a sua conduta reiteradamente omissiva, o Partido violou o art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.19. Não obtenção de respostas (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às contas da campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha e a instituição de crédito, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. ponto 2.2.1. do Relatório da ECFP) e situações de respostas pouco esclarecedoras (os fornecedores Cooperativa União Agrícola, CRL – Restaurante da Associação Agrícola de S. Miguel; e Caetano, Raposo & Pereiras, Lda., que referem, respetivamente, a fatura FT 002/17481 de 27/06/2016, de 1.250,00 Eur., e a fatura A-2996 de 31/7/2016, de 1.160,00 Eur., não identificadas nas contas da campanha).

Deste modo, foi solicitado ao Partido que se pronunciasse sobre o mencionado, que prestasse os necessários esclarecimentos e que juntasse elementos adicionais considerados pertinentes,

designadamente: a) Elementos relativos a diligências junto dos fornecedores e da instituição de crédito não respondentes. Caso as respostas sejam divergentes dos registos contabilísticos da Campanha, solicita-se ao PPD-PSD que proceda à reconciliação da diferença (quantificando-a e justificando-a detalhadamente); b) Esclarecimentos adicionais sobre a resposta dos fornecedores Cooperativa União Agrícola, CRL – Restaurante da Associação Agrícola de S. Miguel; e Caetano, Raposo & Pereiras, Lda., que permitam esclarecer as divergências de saldos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.

Uma vez que o Partido nada disse em sede de exercício do direito de pronúncia, a situação descrita manteve-se. No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração relativo aos fornecedores e à instituição bancária não respondentes respeita não ao Partido mas sim a estas entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹⁵, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Já no que respeita à situação das entidades respondentes, cuja informação prestada merece a devida consideração, com a sua conduta reiteradamente omissiva, o Partido violou as normas constantes do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas e outras não serem imputáveis ao Partido ou terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018 (cfr. supra pontos 2.2. – parte, 2.6., 2.12., 2.14. – parte, 2.15., 2.16.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

¹⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

- a) Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver supra ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- b) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (ver supra ponto 2.2.), em violação do dever genérico previsto no artigo 12.º, n.º 1 (*ex vi*, artigo 15.º, n.º 1) e do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei n.º 19/2003;
- c) Não disponibilização ao Tribunal Constitucional da prova do encerramento da conta bancária (ver supra ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003;
- d) Não disponibilização ao Tribunal Constitucional de todos os extratos bancários (ver supra ponto 2.4.), em violação do disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- e) Utilização de descoberto bancário (ver supra ponto 2.5.), em violação das disposições legais conjugadas do art.º 3.º, n.º 1, al. f), art.º 8.º, n.º 2 e art.º 16.º, todos da L 19/2003;
- f) Existência de contribuições do Partido não certificadas (ver supra ponto 2.7.), em violação do o n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003;
- g) Existência de receitas e despesas provenientes da utilização de bens do Partido – receitas e despesas sobrevalorizadas (ver supra ponto 2.8.), em violação do disposto no n.º 5 do art.º 16.º da L 19/2003;
- h) Existência de despesas pagas através de cheque ao portador (ver supra ponto 2.9.), em violação do disposto no art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013;
- i) Existência de despesas ilegíveis (ver supra pontos 2.10. e 2.11.), em violação do disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003;
- j) Existência de despesas valorizadas acima ou abaixo do valor de mercado (ver supra ponto 2.13.), em violação do disposto nos art.ºs 15.º, 16.º e 19.º da L 19/2003;
- k) Deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise (ver supra ponto 2.14), em violação do disposto no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003 (*ex vi*, artigo 15.º, n.º 1 da mesma Lei);

- l) Falta de declaração de assunção de dívidas da campanha eleitoral pelo Partido (ver supra ponto 2.17.), em violação do disposto no art.º 12.º, aplicável *ex vi* art.º 15.º da L 19/2003;
- m) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas e não apresentação de todos os elementos (ver supra ponto 2. 18.), em violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- n) Não esclarecimento das situações de incongruência detetadas em sede de circularização de fornecedores (ver supra ponto 2.19.), em violação do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)